SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	331
Decisão CEEE/SE nº	005/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 05 PROTOCOLO 1688919/2017
Interessado	EULIDIA MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 466102-2017, lavrado em 10 de novembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 466102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Andre Luis Silva De Araujo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 466102-2017, lavrado em 10 de novembro de 2017, contra a pessoa jurídica EULIDIA MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA ME, CNPJ 32.833.774/0001-90, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 466102-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória ao qual o agente de fiscalização constatou:"A EMPRESA ACIMA ENCONTRA-SE EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NA EXECUÇAO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDO, CONFORME ORDEM DE SERVICO Nº 1472." Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece:"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que a autuada apresentou defesa, ao qual informa a existência da ART nº SE20170089347, registrada em 04-08-2017, pelo profissional Ademir Nascimento de Andrade que declara a responsabilidade do mesmo sobre

"Manutenção corretiva e preventiva nas bombas de combustível líquido em 40 posto de Rede Petrobras em todo estado de Sergipe"; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; considerando o disposto nos incisos III, IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA:"Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que a ART nº SE20170089347 fora registrada em data anterior a lavratura do Auto de Infração que torna o objeto do processo prejudicado por esse fato superveniente; Fundamentação: Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 466102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Andre Luis Silva De Araujo; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 466102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Gonçalves Soares (suplente), Michael Angel Santos Arcieri. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR